



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002566-51.2014.815.2001

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas

APELADO: Maurício Mendonça de Araújo, representado por sua genitora, Aurizélia da Silva Mendonça

DEFENSOR: Francisco de Assis Coelho

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTARIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. AUTOR QUE NÃO POSSUÍA A IDADE COMPLETA, MAS CONCLUIU O ENSINO MÉDIO E FOI APROVADO EM EXAME PARA CURSO SUPERIOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino

superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.” (Agravo Interno n. 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de março de 2014).

- A exigência de idade mínima para a obtenção de certificado de conclusão de Ensino Médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

MAURÍCIO MENDONÇA DE ARAÚJO, representado por sua genitora, Aurizélia da Silva Mendonça, ajuizou ação de obrigação de fazer contra a GERÊNCIA EXECUTIVA DE JOVENS E ADULTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, alegando que concluiu o Ensino Médio e que foi aprovado no curso de Engenharia da Computação na UFPB, necessitando que o promovido expeça o respectivo certificado de conclusão para a realização de matrícula na referida instituição de ensino.

O Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedente o pedido inicial (sentença de f. 42/47), determinando a expedição do referido certificado.

Inconformado, o Estado da Paraíba apelou (f. 48/52), alegando ausência de direito líquido e certo do autor para obter o certificado, e a legalidade da exigência da idade mínima para tanto. Com isso, requereu a reforma da sentença e a improcedência do pedido exordial.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (f. 54/61).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 66/72).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Historia o processo que o autor foi aprovado no vestibular realizado pela UFPB, para o curso de Engenharia da Computação (f. 22). Todavia **não conseguiu realizar a matrícula porque não possuía o certificado de conclusão do Ensino Médio**, diante da exigência de que o aluno tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos, estipulada na Portaria INEP n. 144/2012, para a expedição do referido documento.

De início, vale registrar que **o autor/apelado comprovou que, em janeiro de 2014, data da aprovação no vestibular, ele já havia concluído o Ensino Médio**, conforme os documentos de f. 20 e 21.

Ora, é impossível defender a tese de que o autor/apelado, mesmo já tendo concluído o Ensino Médio e obtido aprovação em curso superior, seja impedido de cursar uma faculdade por não ter ainda completado 18 (dezoito) anos. Penalizar alguém pela sua eficiência, pelo seu bom desempenho escolar e pelo seu interesse em tornar-se um profissional com curso superior contraria as diretrizes sociais adotadas pela Constituição Federal.

A norma contida no art. 2º da Portaria n. 144/2012, que dispõe sobre a certificação de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), disciplina que o participante deverá possuir 18 anos completos até a data da primeira prova, além de atingir a pontuação necessária para cada exame. Vejamos:

Art. 2º. O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir **18 (dezoito) anos completos** até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

I – atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

II – atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Contudo a limitação normativa afronta princípios constitucionais

que regem o direito à educação, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, desde que observada a capacidade de cada um. Vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Destaco precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. CLASSIFICAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ALUNOS DO ENSINO MÉDIO E MENORES DE IDADE. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO. RESTRIÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - [...] **O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.**¹

¹ AGRAVO INTERNO n. 0000196-27.2013.815.2004 - CAPITAL. Relator: Des. José Ricardo Porto. Pág. 10. Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba. Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 11 de março de 2014.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. [...] MÉRITO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. - **Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.**²

Esta Corte de Justiça, no julgamento realizado em 29/04/2016, no Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança n. 2010980-90.2014.815.0000, aprovou enunciado de Súmula, nos seguintes termos:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão de ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

Dessa forma, apesar de existir previsão na Portaria n. 144/2012, de que o aluno deve ter **18 anos completos** até a data de realização da primeira prova do ENEM, com base nos princípios constitucionais que regem o direito à educação, entendo que agiu com acerto o juízo *a quo* quando julgou procedente o pleito exordial.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA

² REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO n. 0001599-31.2013.815.2004.- Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba Pág. 14. Diário de Justiça do Estado da Paraíba (DJPB) de 21 de maio de 2014.

DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator